



**PROCESSO Nº : 7.027-0/2012**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)**  
**RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Recursos Ordinário. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha. Contas Anuais de Gestão de 2012. Acórdão nº 058/2013 – PC. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.*

**PARECER Nº 7.935/2013**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade** em face do Acórdão nº 058/2013-PC (fls. 101/102), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha durante o exercício de 2012, e cominou multa de 11 UPFs/MT ao recorrente em virtude de ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência Social.
2. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Domingos Neto eletronicamente designado (fl. 121), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
3. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que os argumentos trazidos pelo Recorrente trouxeram argumentos consistentes e capazes de afastar a aplicação da multa de 11 UPFs/MT (fls. 123/126).



4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - PRELIMINARMENTE**

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

### **II.2 – DO MÉRITO**

8. Passando à análise meritória, infere-se que pretende o Recorrente a reanálise da situação tratada nos autos, já que o Acórdão nº 058/2013 cominou-lhe multa na ordem de 11 UPFs/MT, em virtude da irregularidade didaticamente classificada por este Tribunal de Contas pela sigla **LB05**, já que durante todo o exercício de 2012 o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha exerceu suas funções privado da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

9. Como razão de seu inconformismo, fundamentou o Recorrente que *“o fato da não emissão da CRP ocorreu por vontade alheia à do então gestor do PREVIST. Deixou de ser emitido o referido certificado por conta da ausência de repasse do executivo. Portanto, o fator preponderante para a ausência do CPR foge totalmente da alçada do Gestor do RPPS”*.



10. O Recorrente acrescenta ter restado evidente que a inadimplência não foi motivada por sua displicência, já que *“por diversas vezes alertou a administração sobre tal consequência, inclusive ressaltou que o maior interessado é a administração”*, bem como assinalou em suas razões recursais que *“a aplicação de multa é totalmente incoerente e arbitrária, desrespeitando o princípio da proporcionalidade, já que as medidas administrativas cabíveis foram providenciadas, todavia não houve cooperação por parte do gestor da Prefeitura Municipal”*.

11. Avaliando tais argumentos, a Secex da 5ª Relatoria considerou que as razões trazidas pelo Recorrente trouxeram argumentos consistentes, capazes de afastar completamente a aplicação de multa ao Recorrente, já que acatou o argumento de que o caso em tela trata de responsabilidade de terceiro, não podendo, portanto, o gestor do Fundo Previdenciário ser responsabilizado em substituição ao Prefeito.

12. Compulsando detidamente os autos, impõe-se a este *Parquet* de Contas considerar que não assiste razão ao Recorrente, haja vista a extrema fragilidade dos argumentos trazidos em sua peça recursal, bem como a ausência de quaisquer fatos ou documentos capazes de alterar a situação posta, que culminou com a decisão proferida por esta E. Corte.

13. Quanto ao caso em apreço, o Ministério Público de Contas ressalta que aquilo que foi tido como ato de gestão grave, capaz de fazer verter penalização administrativa ao gestor do RPPS em virtude da não emissão do CRP, foi a omissão do Recorrente no exercício financeiro analisado, ante ao dever do Poder Executivo em realizar os devidos repasses.

14. Nessa senda, não há como se desconsiderar que o Recorrente por diversas vezes afirma que tomou as providências cabíveis, e alertou o Executivo local, contudo tais argumentos não ultrapassam a esfera das meras ilações desprovidas de substratos probatórios, já que, desde a sua defesa nos presentes autos, o Recorrente não trouxe sequer um documento capaz de demonstrar que logou êxito em cumprir seu mister.

15. Nessa direção imprescindível trazer à lúmen aquilo que consta no art. 55 da Lei Municipal nº 525/2010, que entre outras providências dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Teresinha/MT, vejamos:



“Art. 55. O PREVIST poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio”.(grifamos).

16. Assim sendo, sobressai o dever do gestor do Fundo Previdenciário de agir no interesse do RPPS, fiscalizando o regular repasse de recursos, e adotando as providências ao seu alcance diante de ausência de repasses ou quaisquer outras circunstâncias capazes de gerar prejuízos, mesmo que momentâneos, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha.

17. Por outro prisma, em suas razões recursais, o Recorrente se reporta aos Acórdãos nº 155/2012-SC e nº 256/2012-SC, pelos quais multas decorrentes de irregularidades idênticas foram afastadas em virtude da regularização da situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

18. O que, frise-se, não se amolda ao fato em apreço já que os presentes autos se reportam ao exercício financeiro de 2012, enquanto que as pendências do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha só foram regularizadas durante o exercício em curso, isto é, em 2013.

19. Em consonância com as razões do Voto condutor do Acórdão ora recorrido, resta evidente que a penalização administrativa imposta ao gestor do Fundo Previdenciário destoa completamente daquela a qual faz jus o Prefeito Municipal que deixou de realizar os repasses ao respectivo Sistema de Regime Próprio de Previdência Social.

20. A Orientação Normativa nº 04/2012 da lavra deste E. Tribunal de Contas, assim dispõe em seu item nº 9:

*“Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de **obrigação exclusiva** do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor”.* (destacamos).



21. Nessa direção, ressalte-se que da mesma forma que o Poder Executivo detém o dever legal de promover os repasses necessários à manutenção do seu respectivo RPPS, a gestão deste ostenta ao obrigação de primar pela sua ocorrência. Não o fazendo, incorre em irregularidade de gestão, que deve sofrer reprimenda de caráter pedagógico.

22. Portanto não há que se falar em responsabilidade exclusiva do órgão repassador de recursos, ou mesmo penalização do gestor do Fundo Previdenciário em virtude de fato de terceiro, já que se tratam de responsabilidades distintas, provenientes de fatos distintos, merecendo cada qual ser penalizada na forma regimental desta Corte de Contas.

23. Ademais disso, necessário destacar que a multa aplicada ao gestor do Fundo Previdenciário nada tem de desproporcional ou irrazoável, considerando-se que o valor do UPF/MT, atualizado até o mês de outubro de 2013, corresponde a R\$102,35, portanto a condenação imposta ao Recorrente atualmente representa a quantia de R\$1.125,85 (mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

24. Ocorre que, conforme frisado pelo próprio Recorrente, a Resolução Normativa nº 02/2013 do TCE/MT contempla fator de redução do valor do UPF/MT na ordem de 45%, o que reduz a condenação pecuniária ora discutida para o valor atualizado de **R\$619,21** (seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos).

25. Nesse pormenor, considera-se irrazoável a condenação que onere o gestor de forma tal que suas forças econômicas não sejam capaz de suprir a obrigação imposta sem comprometer seus sustento e de seus respectivos dependentes. Contudo, a condenação imposta ao Recorrente sequer ultrapassa o valor de um salário mínimo, que atualmente representa a quantia de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de acordo com o Decreto Federal nº 7.872/2012.

26. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da cominação da multa constante no Acórdão nº 058/2013-PC, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso.



### III – CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovemento** do petítório, sendo mantidas integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 058/2013-PC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 10 de outubro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.